



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000336209**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018400-96.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SINDICATO DAS EMP. DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MAO DE OBRA, LEIT, MED.SINDEPRESTM, é apelado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o dr. André Fernando Teixeira Ramos OAB/SP 403100.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS (Presidente) E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 28 de abril de 2022.

**JOÃO ALBERTO PEZARINI**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 36708      Digital**

**Apelação nº 1018400-96.2020.8.26.0114**

**Apelante: SINDEPRESTEM – Sindicato das Empresas de prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo**

**Apelado: Município de Campinas**

**Comarca: Campinas**

APELAÇÃO – Mandado de Segurança. ISS. Sindicato patronal representante de categoria regida pelo artigo 4º da Lei 6.019/74 (serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária). Pretensão de assegurar dedução da base de cálculo do ISS relativo a mão de obra terceirizada (Lei Complementar 116/03, item 17.05), do valor correspondente a salários, encargos trabalhistas e fiscais. Não cabimento. Ausência de prova de que as empresas representadas atuem somente como agenciadoras. Aplicação da Súmula 524 do STJ. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação (fls. 234/255) em face de sentença (fls. 22/229) que denegou segurança<sup>1</sup>, e julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Incabíveis, no caso, honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Alega que as empresas representadas pelo sindicato prestam serviço de fornecimento de mão de obra temporária a empresas domiciliadas em Campinas, e tem direito líquido e certo de recolher o ISSQN somente sobre a “taxa de agenciamento”, excluídas as importâncias referentes às obrigações trabalhistas e encargos fiscais dos trabalhadores temporários, de acordo com art. 32, § 1º do Decreto n 10.060/19, afastando-se a aplicabilidade do REsp 1.138.205/PR e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário,

<sup>1</sup> Valor da causa em 3/06/2020: R\$ 70.000,00.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do art. 151, IV, do CTN. Requer provimento ao recurso.

O Ministério Público não ofertou parecer, pois a causa não trata de direitos indisponíveis. (de fls. 220).

Não houve apresentação de contrarrazões (certidão às fls. 279).

A liminar foi indeferida (fls. 144/146) e o impetrante interpôs agravo de instrumento n.º 2156752-68.2020.8.26.0000 (acórdão – fls. 261/265).

O apelante opôs-se ao julgamento virtual (fls. 282).

É o relatório.

O recorrente, na condição de representante das empresas prestadoras de serviço de agenciamento e fornecimento de mão de obra temporária no Município de Campinas, impetrou mandado de segurança para recolher ISSQN somente sobre a “taxa de agenciamento”, excluídas as importâncias referentes às obrigações trabalhistas e encargos fiscais dos trabalhadores temporários, de acordo com previsão do art. 32, § 1º do Decreto n 10.060/19.

O recurso não merece acolhida.

Conforme consta da inicial, o impetrante afirma que a categoria representada é regida pelo artigo 4º da Lei 6.019/74:

“Art. 4º. Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.”

Extrai-se do conceito legal acima transcrito que o fornecimento de mão-de-obra temporária não se confunde com a intermediação desta.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, nos termos do dispositivo legal há pouco mencionado, se a prestação de serviço se dá por meio de funcionários da própria prestadora, resta afastada a figura da intermediação, considerando-se a mão-de-obra empregada despesa não dedutível da base de cálculo do imposto.

Na atividade de intermediação de mão de obra, por sua vez, o prestador de serviço não aloca funcionários seus para temporariamente prestarem serviços à tomadora (como ocorre no fornecimento de mão de obra), mas busca, seleciona e contrata pessoas que possuam as características para suprir a demanda da tomadora (item 17.04 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/03).

Daí porque, a jurisprudência vem, atualmente, reconhecendo a incidência do imposto, em casos como na hipótese, não só sobre a comissão (“taxa de agenciamento”), mas também sobre os valores destinados ao pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores.

Logo, o entendimento predominante no STJ é que as empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária podem atuar não somente como intermediárias, situação em que o ISS incidirá apenas sobre a taxa de agenciamento, mas como prestadoras do próprio serviço, utilizando-se de empregados a ela vinculados mediante contrato. E, neste último caso, a base de cálculo abrangerá também todos os valores relativos ao pagamento dos salários e encargos sociais.

Confira:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ISS. EMPRESA PRESTADORA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. BASE DE CÁLCULO QUE ABRANGE, ALÉM DA TAXA DE AGENCIAMENTO, OS VALORES RELATIVOS AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS REFERENTES AOS



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRABALHADORES CONTRATADOS PELA "EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO". ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.138.205/PR. ÓBICE DA SÚMULA N. 168/STJ.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que "as empresas de mão-de-obra temporária podem encartar-se em duas situações, em razão da natureza dos serviços prestados: (i) como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho; (ii) como prestadora do próprio serviço, utilizando de empregados a ela vinculados mediante contrato de trabalho". Na primeira hipótese, o ISS incide "apenas sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores".

Na segunda situação, "se a atividade de prestação de serviço de mão-de-obra temporária é prestada através de pessoal contratado pelas empresas de recrutamento, resta afastada a figura da intermediação, considerando-se a mão-de-obra empregada na prestação do serviço contratado como custo do serviço, despesa não dedutível da base de cálculo do ISS", como ocorre em relação aos serviços prestados na forma da Lei 6.019/74 (REsp 1.138.205/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.2.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). No mesmo sentido: REsp 1.185.275/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23.9.2011; AgRg no REsp 1.197.799/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22.6.2012.

2.(...).

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.”<sup>2</sup>

Destaque-se a Súmula 524 do STJ, que faz a distinção da base de cálculo quando o serviço prestado pela empresa é somente de intermediação

---

<sup>2</sup> AgRg nos EAREsp no 113485/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 24.04.2013.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou envolve também o fornecimento de mão de obra:

"Súmula 524/STJ: No tocante à base de cálculo, o **ISSQN incide apenas sobre a taxa de agenciamento quando o serviço prestado por sociedade empresária de trabalho temporário for de intermediação**, devendo, entretanto, englobar também os valores dos salários e encargos sociais dos trabalhadores por ela contratados nas hipóteses de fornecimento de mão de obra." (Destacamos).

Logo, se as empresas representadas na categoria estão inseridas no art. 4º da Lei 6.019/74 (empresas que fornecem mão de obra) e, ainda, como bem pontuou a sentença, **“não há prova nos autos de que as empresas representadas pelo sindicato ajam, efetivamente, como empresas intermediárias, que estejam a agir como agenciadoras, não há como reconhecer existir, na espécie, direito líquido e certo coletivo pretendido pelo sindicato em favor de todas as empresas hoje representadas pelo impetrante.”**

Nesse sentido:

**“APELAÇÃO CÍVEL - Ação Declaratória - ISS - Município de São Paulo - Empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, ambiental, jardinagem, entre outros, com fornecimento de mão-de-obra temporária - Pretensão de que a base de cálculo do tributo a recolher seja constituída tão somente pela denominada "taxa de administração" - Inadmissibilidade - Demandante que tem, como objeto social, a referida prestação de serviços - Vínculo empregatício entre a autora e os trabalhadores temporários, ademais, afirmado em laudo pericial - Base de cálculo que deve englobar tanto o valor relativo à "taxa de administração", como o correspondente aos salários e encargos dos funcionários - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça - Honorários advocatícios - Arbitramento por apreciação equitativa - Possibilidade, à vista, em especial, do elevado valor da causa - Sentença reformada nesse aspecto**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Sucumbência recursal - Apelação parcialmente provida.”<sup>3</sup>

Nesse quadro, **nega-se provimento** ao recurso.

**João Alberto Pezarini**  
**Relator**

---

<sup>3</sup>Apelação Cível 1024522-51.2019.8.26.0053; Rel<sup>a</sup> Silvana Malandrino Mollo; j: 24/06/2021.